



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1879/2018
.....

PARECER N. : 0407/2018-GPGMPC

PROCESSO N.: 1879/2018

**ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO DO
MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
EXERCÍCIO DE 2017**

RESPONSÁVEL: HÉLIO DA SILVA - PREFEITO

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Tratam os autos da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Nova Brasilândia do Oeste, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Hélio da Silva – Prefeito.

Os autos aportaram na Corte de Contas, tempestivamente, em 29.03.2018, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCER (LC n. 154/96), combinado com o art. 49, § 1º, do Regimento Interno do TCER (Resolução Administrativa n. 05/96).

O corpo técnico emitiu o relatório inicial (ID 662588), no qual fez constar os seguintes achados:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1879/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

A1. Inconsistência das informações contábeis

A2. Não atendimento das determinações e recomendações.

Ato seguinte, foi encaminhado o Ofício nº. 44/2018/CCEM/TCERO (ID 662676) para subsidiar os trabalhos da Auditoria sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal, concitando o prefeito a esclarecer os achados constantes do relatório técnico inicial.

Em seu relatório conclusivo (ID 685926), a unidade técnica opinou acerca da Execução do Orçamento e do Balanço Geral do Município, nos seguintes termos:

3.2. Opinião sobre a execução do orçamento

[...]

Após a análise das evidências obtidas, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.

[...]

4.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

4.1.1. Opinião

[...]

Assim, após a análise das evidências obtidas na auditoria, concluímos que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no relatório, representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2017 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

4.1.2. Base para opinião com ressalva

A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução nº 234/2017/TCERO).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1879/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

As evidências de auditoria obtidas são suficientes e apropriadas para fundamentar a opinião com ressalva. Segue abaixo a ocorrência que motivou a opinião:

- i. Divergência no saldo de dotação inicial e saldo de dotação atualizada do Balanço Orçamentário;
- ii. Falha na apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa.

Diante das opiniões emitidas, o corpo instrutivo concluiu que as contas estão aptas a receber **Parecer Prévio pela aprovação**¹.

Assim instruídos, vieram os autos a este *Parquet* de Contas para manifestação ministerial.

É o relatório.

Primeiramente, insta dizer que o total de recursos arrecadados pelo Município de Nova Brasilândia do Oeste alcançou R\$41.991.214,85, o que dá uma dimensão dos desafios e da responsabilidade que recai sobre aquele que emprega tais recursos com o objetivo de garantir melhores condições de vida a todos os munícipes.

A sistemática empregada pela Secretaria Geral de Controle Externo na análise das contas de governo, que inclui a realização de auditorias em áreas de vital relevância, a exemplo da auditoria financeira, possibilita que se extraia das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo um conjunto de dados e resultados, que delineiam um cenário abrangente das contas e da conjuntura fiscal e orçamentária do ente.

¹ *Verbis:*

Parecer Prévio

Em que pese a relevância das ressalvas sobre a opinião do Balanço Geral do Município, as situações não possuem efeitos generalizado sobre as Contas do Chefe do Executivo, ou seja, não têm capacidade de macular os resultados apresentados pela Administração no exercício de 2017. Por todo o exposto, opinamos no sentido de que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Hélio da Silva, estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1879/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Nesse sentido, o relatório conclusivo emitido pela unidade técnica da Corte (ID 685926) apresenta os elementos necessários e suficientes para fundamentar sua opinião quanto à observância das normas constitucionais, legais e regulamentares na **execução do orçamento**, assim como a fidedignidade do **Balanco Geral do Município²** na representação da situação financeira em 31.12.2017.

O quadro a seguir apresenta os resultados de maior relevância extraídos das contas prestadas e das auditorias realizadas:

Descrição		Resultado	Valores (R\$)
Gestão Orçamentária	Abertura de créditos adicionais	LOA - Lei 1262 de 22.12.2016. Dotação Inicial Autorização Final Despesas empenhadas Economia de Dotação Créditos abertos com base na LOA no total de R\$ 700.779,00, correspondente a 1,89% do orçamento inicial, portanto, dentro do limite de 5% autorizado na LOA para alterações unilaterais. O total de alterações por fontes previsíveis (anulações) foi de R\$ 5.163.679,00 (13,96%), dentro do limite firmado pela Corte de Contas.	37.663.421,62 50.785.471,32 38.367.477,12 12.417.994,2
	Resultado Orçamentário	Superávit consolidado Receitas arrecadadas Despesas empenhadas Superávit RPPS Déficit (Prefeitura e Câmara) Ajustes: Superávit Financeiro/2016 Consolidado Superávit Financeiro/2016 RPPS Superávit Financeiro/2016 (Prefeitura e Câmara)³ Convênios não repassados/2017 (TC-38) Superávit (Prefeitura e Câmara)	3.623.737,73 41.991.214,85 38.367.477,12 4.297.973,21 -674.235,48 23.028.728,98 19.206.768,65 3.821.960,33 1.011.466,45 4.159.191,30
	Limite de Repasse ao Poder Legislativo (Limite Máximo de 7%)	Índice: 6,90% Repasse Financeiro realizados no período (Balanco Financeiro da Câmara) Receita Base: Limite Constitucional Limite na LOA (inicial)	1.510.535,69 21.877.733,24 1.531.441,33 1.494.990,00

² Exceto pelas impropriedades referentes à divergência nos saldos de dotação inicial e de dotação atualizada do Balanco Orçamentário e falha na apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa

³ Conforme fls. 28 do ID 640013 (Processo nº. 1670/17).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1879/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Gestão Orçamentária	Limite da Educação (Mínimo 25%) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Aplicação no MDE: 28,96% Receita Base	6.274.780,99 21.665.526,05
	Limite do Fundeb (Mínimo 60% e Máximo 40%)	Total aplicado (97,76%) Remuneração do Magistério (81,43%) Outras despesas do Fundeb (16,33%)	6.620.369,00 5.514.546,33 1.105.822,67
	Limite da Saúde (Mínimo 15%)	Total aplicado: 27,10% Receita Base	5.872.431,15 21.665.526,05
	Arrecadação da Dívida ativa	Percentual Atingido: 4,75% Arrecadação: Saldo inicial	336.169,69 7.076.545,61
	Resultado: Baixo desempenho		
Gestão Financeira/ Patrimonial	Equilíbrio Financeiro	Disponibilidade de Caixa apurada: (Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2017) Fontes livres: Fontes vinculadas Não foram identificadas fontes vinculadas deficitárias.	3.185.915,47 619.468,40 2.566.447,07
Gestão Fiscal	Meta de resultado nominal	Não atingida⁴ Meta: Resultado:	-309.195,00 0,00 ⁵
	Meta de resultado primário	Atingida Meta: Resultado:	771.344,00 3.941.947,53
	Despesa total com pessoal Poder Executivo (Máximo 54%)	Índice: 52,81% Despesa com Pessoal RCL	19.878.402,19 37.640.699,58
Indicadores	IDEB (ano 2017)	Meta:	4ºsérie/5ºAno 8º/9ºAno 5,5 4,8

⁴ Embora conste no relatório técnico conclusivo que a meta foi atingida, as informações das contas revelam, que, em verdade, a meta fixada (redução da DFL de R\$ 309.195,00) não foi atingida, porquanto houve aumento da DFL no valor de R\$ 2.434.548,28.

⁵ Conforme asseverou o corpo técnico às fls. 38 do ID 685926: [...] Segundo MDF 7º Edição, p. 551 "Se o saldo da linha DEDUÇÕES (II) deste demonstrativo for superior ao saldo da linha "DÍVIDA CONSOLIDADA", o valor da linha DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) (III) = (I - II) será igual a (0) "zero". A nova metodologia de apuração do Resultado Nominal estabelecido pelo MDF/STN determina que o valor da Dívida Consolidada Líquida seja de valor 0,00 quando as disponibilidades de caixa forem superiores à Dívida Consolidada, neste caso, as disponibilidades de caixa foram superiores à Dívida Consolidada. Assim, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Administração atingiu a meta de resultado nominal fixada na LDO (Lei nº 1259/16) para o exercício de 2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1879/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

	Resultado: O resultado evidencia que o município vem evoluindo no Ideb desde o ano de 2005 e que o resultado do exercício de 2017, para os anos iniciais do ensino fundamental (4ª série/5º ano), bem como as séries finais do ensino fundamental (8ª série/ 9º ano), já superam a meta projetada para 2021.	5,8 5,6
IEGM (baseia-se em “sete setores: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação”)	Média dos municípios rondonienses (baixo nível de adequação); Resultado do Município em exame (baixo nível de adequação). O município manteve o desempenho do exercício anterior, embora apresentando melhora no IEGM não foi possível a mudança de faixa	C C

Fonte: Dados extraídos do Sistema Contas Anuais e PCE – Relatórios, Papéis de Trabalho de Auditorias, Balanços, entre outros documentos constantes dos autos.

Em face desses principais resultados e de sua análise circunstanciada e integrada, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas, entendimento com o qual o *Parquet* converge utilizando-se, pois, como razões de opinar os fundamentos do laborioso trabalho empreendido, em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC⁶.

Conforme se verifica no quadro demonstrativo estampado alhures, o **resultado orçamentário foi deficitário** no montante de R\$ 674.235,48, excluído o resultado do RPPS.

Embora o desequilíbrio orçamentário esteja configurado, trata-se de irregularidade que não resultou em comprometimento ao equilíbrio financeiro da gestão⁷, tendo em vista a existência de recursos de convênios empenhados e não recebidos no exercício (R\$ 1.011.466,45), bem como superávit do exercício anterior (R\$ 3.821.960,33 – já excluído RPPS).

Ressalte-se, que a impropriedade, concernente ao Resultado Orçamentário Deficitário, não ensejam de per si a reprovação das

⁶ Que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal.

⁷ O resultado financeiro do exercício foi superavitário.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1879/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

contas, mas apenas a ressalva, conforme já assentado na jurisprudência da Corte⁸.

No que tange às impropriedades apontadas na Auditoria do Balanço Geral do Município, consistentes na “**Divergência no saldo de dotação inicial e saldo de dotação atualizada do Balanço Orçamentário**” e “**Falha na apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa**” o corpo técnico sopesou: “*Consideramos a falha relevante na apresentação do demonstrativo, porém não generalizadas, ou seja, não identificamos efeitos em outras afirmações em decorrência da falha evidenciada.*”.

Todavia, deve-se determinar ao Poder Executivo Municipal que efetue os devidos ajustes na apresentação do Balanço Orçamentário e da Demonstração dos Fluxos de Caixa, nos estritos termos delineados pelo corpo técnico do item 4.2.1 e 4.2.2 do relatório conclusivo (ID 685926), para que as informações fornecidas pela contabilidade demonstre com exatidão e confiabilidade os atos e fatos contábeis, propiciando aos seus usuários base segura para as suas decisões, pela compreensão do estado em que se encontra a entidade, seu desempenho, sua evolução, riscos e oportunidades que oferece.

Em que pese existirem falhas configuradas nos presentes autos, o responsável não foi chamado para apresentar defesa, tendo apenas sido solicitado esclarecimentos mediante Ofício nº. 44/2018/CCEM/TCERO (ID 662676), não sendo, pois, juridicamente possível atribuir a tais impropriedades o caráter de ressalvas à presente conta de governo, sem assegurar ao responsável a ampla defesa e contraditório assegurados no artigo 5º incisos LIV e LV da Constituição Federal.

Ante o exposto, e considerando ademais o baixo potencial ofensivo das impropriedades em questão, o *Parquet*, em observância aos princípios da proporcionalidade, da eficiência e da razoável duração do processo,

⁸ Proc. nº. 1124/2010.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1879/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

deixa de pugnar pela prolação de decisão e chamamento do responsável para apresentar justificativa.

Entretantes, deve ser expedida determinação ao responsável para que adote medidas preventivas e corretivas.

Quanto ao **baixo desempenho da Administração na arrecadação da dívida ativa (4,75% do saldo inicial)** que, como já determinado pela Corte nas contas do exercício de 2016⁹ e anterior¹⁰, deve receber especial atenção do Chefe do Poder Executivo, o MPC vem reiteradamente pugnando por uma maior rigidez da Corte de Contas em relação à análise do esforço na recuperação de créditos da dívida ativa, por entender que estes recursos são fundamentais para garantir o desenvolvimento de ações públicas essenciais.

Todavia, tal qual ocorre em relação aos demais pontos destacados, no entendimento do MPC não há possibilidade jurídica de atribuir a esse apontamento o caráter de ressalvas, diante da inexistência de contraditório mediante a expedição de Despacho de Definição de Responsabilidade para tais infringências.

Por outro lado, laborou bem a equipe de instrução ao sugerir que a Corte de Contas realize os seguintes alertas, determinações e recomendações, conforme itens 7.1 e 7.3 a 7.5, constantes à fl.69 do relatório conclusivo, com o qual o MPC aquiesce:

[...]

7.1. Alertar à Administração do Município de Nova Brasilândia do Oeste acerca da possibilidade deste Tribunal emitir opinião adversa sobre o Balanço Geral do Município caso persistam distorções entre as informações do sistema SIGAP e as Demonstrações Contábeis (Achado de auditoria A1);

[...]

7.3. Reiterar à Administração do Município de Nova Brasilândia do Oeste os alertas, determinações e recomendações que foram exaradas no âmbito dos Processos n. 1590/15 e 1580/16/TCER por meio do Acórdão

⁹ Processo nº. 1670/17.

¹⁰ Processo nº. 1580/16.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1879/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

nº 194/2015, Item III, alínea “h” e Acórdão APL-TC00396/16, Item III, alínea “f”.

7.4. Determinar à Administração do Município de Nova Brasilândia do Oeste que determine à Controladoria Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto aos alertas, determinações e recomendações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração.

7.5. Recomendar à Administração do Município de Nova Brasilândia do Oeste que avalie a conveniência e a oportunidade de instituir um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável.

Por fim, insta destacar que a unidade de Controle Interno Municipal apresentou as manifestações exigidas acerca das presentes contas, concluindo, que elas estão aptas a receber parecer prévio pela aprovação (fl.32 do Documento ID 613747):

PARECER DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

**Órgão: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste/RO
Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2017.**

Este Relatório da unidade de Controle Interno referente a prestação de contas do exercício de 2017, da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste certifica que o mesmo contém as peças básicas e informações exigidas na Instrução Normativa nº 013/2004, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O acompanhamento dos atos da gestão foram efetuados na Unidade de Controle Interno no decorrer do exercício de 2017, sendo necessários para certificar a regularidade das presentes contas, apenas exames complementares, na extensão julgada necessária, conforme já relatado neste relatório da Unidade de Controle Interno.

Desse modo, com base nos exames e informações Exercício de 2017, somos de parecer que a Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste, alcançou os objetivos que propôs com ressalvas e demonstrou economia, eficiência e eficácia, pelo que somos pela regularidade das presentes contas com RESSALVA.

Nova Brasilândia D'Oeste /RO, 28 de março de 2018.

RENATO SANTOS CHISTÉ

Controle Interno.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1879/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Certamente, todas as recomendações constantes do Parecer da unidade de Controle Interno deverão ser observadas pelos gestores responsáveis.

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela:

1. emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO** das contas prestadas pelo Senhor **Hélio da Silva** – Prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste, relativas ao exercício de 2017, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar nº. 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte.

2. determinar a administração a adoção das seguintes medidas:

2.1. observância metas do Plano Nacional de Educação (PNE - Lei nº. 13.005/14);

2.2. observância dos alertas, determinações e recomendações que exaradas no âmbito da Prestação de Contas dos exercícios anteriores, referente aos processos 1590/15, 1580/16 e 1670/2017/TCER, por meio dos acórdãos AC 194/2015, APL-TC 00396/16, APL-TC 00263/18;

2.3. instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

2.4. determinação à Controladoria Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto as recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, assim como nos acórdãos AC 194/2015, APL-TC 00396/16, APL-TC 00263/18 (Processos nº.s



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n.
Proc. n. 1879/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

1590/15, 1580/16 e 1670/2017/TCER); manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação, em autos apartados, de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar 154/96;

2.5. instituição de controles internos adequados para garantir a correta prestação de contas da Administração Municipal, de modo a não apresentar falhas nas demonstrações contábeis, tampouco na execução do orçamento;

2.6. intensificação e aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

Este é o parecer.

Porto Velho, 1º de novembro de 2018.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

S-1

Em 5 de Novembro de 2018



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS